



VETO Nº 002, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores, no exercício das prerrogativas contidas no artigo 72, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao **Projeto de Lei 03/2021** que “**AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA PATRULHA MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DA CIDADE DE CAMPO LARGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado pelo Plenário desta Câmara Municipal, pelas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora louvável a iniciativa do vereador autor do projeto em pauta, Sargento Leandro Chrestani, apresento **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão de padecer de vício de iniciativa, o que o torna, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões que passa a expor.

A função legislativa da Câmara de Vereadores embora típica e ampla, é residual, atingindo apenas as matérias que não foram expressamente reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, qualquer espécie normativa editada que deixe de observar o rigor do processo legislativo, em específico a reserva de iniciativa, padecerá de flagrante inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, esclareço que o vício de iniciativa e decorrente inconstitucionalidade formal a ser evidenciada, surge da inobservância do dispositivo do artigo 67, inciso III da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 67 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:

[...]



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional;

[...]

O Projeto de Lei sob análise não observa a disposição destacada, pois dispõe sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, eis que nomeia expressamente órgãos da administração pública direta, quais sejam, a Guarda Municipal e a Secretaria Municipal que a coordena, e a esses órgãos estabelece obrigações, imiscuindo-se, assim, em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre Poderes, contemplado pela Constituição Federal (art. 2º), pela Constituição Estadual (art. 7º), e pela Lei Orgânica Municipal (art. 6º).

Vislumbra-se, ainda, a violação do mesmo princípio da harmonia e independência entre os Poderes pelo fato de que o Projeto apresentado, visa **autorizar** o Poder Executivo a implementar a política pública, sendo que o princípio em tela não deixa dúvidas de que o Executivo prescinde de qualquer autorização para instituir política de sua competência. Assim, o caráter autorizativo da propositura não evita a manifesta inconstitucionalidade. Pelo contrário, a reafirma.

Nesse mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal nº 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses – Impossibilidade -



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – CF, art. 61, par. 1º, inc. II, alínea c; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II – Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes – CE, art. 7º. **Lei “autorizativa” – Irrelevância – Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara** – Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade - Lei nº 9.868/1999, art. 27 – Produção dos efeitos ex nunc (não retroativos) – Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido – Lei nº 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção dos efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão. (TJ-PR-ADI: 6180261 PR 0618026-1. Relator Rabello Filho, Data de Julgamento: 03/12/2010. Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 531)

As atividades da Guarda Municipal, incluído o patrulhamento preventivo, são matérias tipicamente administrativas, de competência do Poder Executivo Municipal, relacionadas tanto ao poder de polícia administrativa quanto à prestação da segurança pública, sendo a definição de atribuições e organização do órgão temas de competência privativa do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, conforme determina o art. 67, inciso III da LOM. A observância ao princípio da reserva de administração prestigia e resguarda o já mencionado princípio da separação dos poderes.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Assim, o veto total ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, seguindo o hodierno entendimento do Supremo Tribunal Federal em circunstâncias legislativas da mesma natureza.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências'. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. **3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.** Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE n. 1.232.084-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.2.2020).

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto 'Escotismo Escola'. **3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada



procedente" (ADI n. 2.807, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.3.2020).

Destarte, não resta outra alternativa senão vetar totalmente o referido projeto de lei, pois eivado de vício insanável de competência de iniciativa, conforme elucidado.

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, por vício de iniciativa e clara inconstitucionalidade formal, razão pela qual impõe-se a aposição de VETO TOTAL ao texto de lei repousado no bojo do presente processo. Por tais razões, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 72, §1º, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo.

Perante o exposto, Senhores Vereadores, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 03/2021, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos expostos.



Maurício Rivabem
Prefeito Municipal



Ofício PGM/C nº 15/2021

Campo Largo, 08 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei **03/2021** que, em súmula, "**AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA PATRULHA MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DA CIDADE DE CAMPO LARGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MAURÍCIO RIVABEM
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo

Nesta